

Bruxelas, 4 de setembro de 2025
(OR. en)

12460/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0809 (NLE)**

**COLAC 137
POLCOM 221
SERVICES 53
FDI 48**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 809 final.

Anexo: COM(2025) 809 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 809 final

2025/0809 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a assinatura do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro (também conhecido como Acordo Global Modernizado e a seguir designado por «AGM» ou «Acordo»). Autoriza igualmente a aplicação provisória de determinadas partes do Acordo.

As relações entre a União Europeia («UE») e os Estados Unidos Mexicanos («México») assentam atualmente no Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação (a seguir designado por «Acordo Global») entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2000¹. O pilar comercial do Acordo Global foi alargado por duas decisões do Conselho Conjunto: a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, relacionada com o comércio de mercadorias², e a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto UE-México, de 27 de fevereiro de 2001, sobre o comércio de serviços³.

Desde a entrada em vigor do Acordo Global, a UE e o México aprofundaram as suas relações. Em 2008, a UE e o México estabeleceram uma Parceria Estratégica que introduziu diálogo e cooperação bilaterais em novos domínios políticos fundamentais, incluindo questões multilaterais, segurança e justiça, aspetos macroeconómicos e direitos humanos.

Na Declaração de Santiago, de 27 de janeiro de 2013, as partes manifestaram o seu empenho conjunto em modernizar e substituir o atual Acordo Global, com vista a refletir as novas realidades políticas e económicas e os progressos realizados na sua parceria estratégica.

Na sétima cimeira UE-México, realizada em Bruxelas em junho de 2015, ambas as partes reafirmaram a sua vontade de lançar o processo de início das negociações, de acordo com os respetivos quadros jurídicos, para modernizar o Acordo Global e reforçar a parceria estratégica.

Em 4 de maio de 2016, o Conselho da União Europeia adotou decisões que autorizam a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o México para substituir o Acordo Global.

As negociações tiveram formalmente início em maio de 2016 e foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho. O Comité da Política Comercial foi consultado quanto à vertente comercial do acordo. O Parlamento Europeu foi plenamente informado do resultado das negociações.

¹ JO L 276 de 28.10.2000, p. 44.

² JO L 157 de 30.6.2000, p. 10.

³ JO L 70 de 12.3.2001, p. 7.

Na sequência da conclusão, em 2018, da vertente política das negociações sobre o pilar político e de cooperação, foi alcançado um acordo em 17 de janeiro de 2025 sobre o pilar relativo ao comércio e ao investimento. As negociações comerciais foram conduzidas de modo a tirar pleno partido do potencial das relações bilaterais e ajudar a enfrentar os atuais desafios globais.

A modernização do Acordo Global em vigor assenta em dois instrumentos jurídicos distintos:

1. O Acordo Global Modernizado («AGM»), que inclui: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar de comércio e investimento (incluindo disposições em matéria de proteção do investimento); e
2. O Acordo de Comércio Provisório («ACP») que abrange a liberalização das trocas comerciais e dos investimentos.

O ACP deverá ser assinado em simultâneo com o AGM. O ACP cessará de vigorar e será substituído pelo AGM quando este último entrar em vigor, após a sua ratificação.

A presente proposta diz respeito ao instrumento jurídico que autoriza a assinatura do AGM.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O AGM, proporciona um enquadramento jurídico abrangente e modernizado para as relações UE-México e substitui o Acordo Global atualmente em vigor, incluindo eventuais decisões subsequentes dos respetivos órgãos institucionais, com exceção da Decisão n.º 5/2004 do Conselho Conjunto UE-México, de 15 de dezembro de 2004, que aprova, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão n.º 2/2000, um anexo desta decisão, relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira⁴. Durante o período de aplicação provisória, na medida em que as disposições do Acordo Global não sejam abrangidas pela aplicação provisória do AGM, continuam a aplicar-se as disposições do Acordo Global. O Acordo substitui igualmente, a partir da sua entrada em vigor, o ACP.

Ao longo dos anos, a UE e o México celebraram, além do Acordo Global, vários acordos setoriais bilaterais, incluindo o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a proteção das denominações no setor das bebidas espirituosas, assinado em Bruxelas em 27 de maio de 1997 («Acordo sobre as Bebidas Espirituosas de 1997»)⁵.

O Acordo sobre as Bebidas Espirituosas de 1997 é incorporado no AGM. Os outros acordos setoriais não abrangidos pelo âmbito de aplicação do AGM permanecerão em vigor como acordos separados.

A partir da data da sua plena entrada em vigor, o AGM substituirá e prevalecerá sobre os tratados bilaterais de investimento entre o México e os Estados-Membros da UE enumerados no anexo 10 C do AGM.

O AGM é plenamente conforme com a visão global da UE para a sua parceria com a América Latina e as Caraíbas, tal como delineada na comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia intitulada «Uma nova agenda para as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas», de 7 de junho de 2023.

⁴ JO L 66 de 12.3.2005, p. 15.

⁵ JO L 152 de 11.6.1997, p. 16.

O pilar relativo ao comércio e aos investimentos do AGM está também em consonância com a comunicação intitulada «Revisão da Política Comercial — Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva», de fevereiro de 2021, que ancora a política de comércio e investimento em normas e valores europeus e universais, a par dos interesses económicos fundamentais, dando maior ênfase ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos, à luta contra a evasão fiscal, à defesa do consumidor e ao comércio responsável e justo.

- **Coerência com outras políticas da União**

O AGM é plenamente coerente com as políticas da UE e não requer da UE qualquer alteração dos seus regulamentos ou normas em qualquer domínio, nomeadamente normas técnicas e normas de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas de saúde e segurança, normas relativas aos OGM, proteção do ambiente ou dos consumidores.

O AGM inclui um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável que o associa aos objetivos gerais da UE em matéria de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas.

Por último, o AGM salvaguarda plenamente os serviços públicos e garante a plena preservação do direito dos governos a legislar em prol do interesse público, o que constitui um dos seus princípios básicos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente uma proposta ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo.

A Comissão propõe autorizar a assinatura do AGM, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a assinatura do acordo previsto é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Base jurídica material**

O AGM abrange domínios do âmbito da política comercial comum, dos transportes e da cooperação para o desenvolvimento. A base jurídica da decisão proposta deve ser, portanto, o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 209.º, n.º 2, do TFUE.

Tendo em conta o objeto do acordo previsto, é conveniente que a Comissão apresente a proposta ao Conselho.

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º, o artigo 100.º, o artigo 207.º e o artigo 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em 4 de maio de 2016, o Conselho autorizou a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o México para substituir o Acordo Global. Consequentemente, a ação a nível da União foi considerada mais eficaz do que a ação a nível nacional.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com os objetivos da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar «a UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, no sentido de colaborar com outros países e de renovar as parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de cooperação comercial, económica e técnica com países terceiros.

As negociações relativas ao AGM a celebrar com o México foram conduzidas em conformidade com as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. Os resultados das negociações não excedem o necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos nas referidas diretrizes.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura e a aplicação a título provisório do acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

No que diz respeito às disposições comerciais, em fevereiro de 2011 foi efetuada a avaliação de seis acordos de comércio livre da UE (incluindo o acordo com o México) encomendados pela Comissão. Em 2016, foi concluída uma avaliação *ex post* do pilar comercial do atual Acordo Global e uma avaliação *ex ante* das diferentes possibilidades de modernização do referido acordo.

A análise do Acordo Global demonstrou que, apesar de a cobertura do pilar comercial ser abrangente quando o acordo foi celebrado, existe margem para introduzir novas melhorias nas normas e facultar um maior acesso ao mercado. Concluiu igualmente que era necessário atualizar o Acordo Global em função da evolução do comércio mundial.

- **Consultas das partes interessadas**

O contratante responsável pelos estudos externos realizados com vista à modernização organizou numerosas atividades de consulta e sensibilização, incluindo: i) um sítio Web específico para os documentos e atividades relacionados com os estudos, ii) um inquérito em linha às partes interessadas, lançado em outubro de 2014, iii) um seminário local com as partes interessadas no México, realizado em julho de 2015, e iv) entrevistas pessoais.

No âmbito da avaliação de impacto, a DG Comércio consultou as partes interessadas sobre a modernização, incluindo as empresas, os interessados da sociedade civil, as ONG, os sindicatos, as associações comerciais, as câmaras de comércio e outros interesses privados. Estas consultas das partes interessadas envolveram uma série de diferentes atividades de consulta, incluindo uma consulta pública aberta na Internet (lançada em julho de 2015).

Os estudos externos, a avaliação de impacto e as consultas levadas a cabo no contexto da sua preparação, proporcionaram à Comissão contributos de grande valor nas negociações do AGM.

Durante as negociações, foram igualmente organizadas reuniões com as organizações da sociedade civil, a fim de as informar sobre o estado das negociações e trocar pontos de vista sobre a modernização do Acordo (reuniões de abril e novembro de 2017, em Bruxelas, e de julho de 2017, na Cidade do México).

As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho, quanto aos aspetos políticos e de cooperação do Acordo, assim como com o Comité da Política Comercial, quanto aos seus aspetos comerciais, enquanto comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu foram mantidos informados através da Comissão do Comércio Internacional (INTA), nomeadamente do grupo de acompanhamento do México, e da Comissão dos Assuntos Externos. Durante todo o processo, os textos que progressivamente emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A «avaliação *ex post* da aplicação do Acordo de Comércio Livre UE-México» foi realizada pelo contratante externo «Ecorys».

A «*Avaliação do Impacto na Sustentabilidade (AIS)* em apoio das negociações para a modernização do pilar comercial do Acordo Global com o México» foi realizada pelo contratante externo «LSE Enterprise».

- **Avaliação de impacto**

A proposta foi apoiada por uma avaliação de impacto publicada em janeiro de 2016⁶, que recebeu parecer positivo⁷.

Na referida avaliação de impacto concluiu-se que uma negociação abrangente beneficiaria tanto a UE como o México. Os benefícios abrangeriam o crescimento do PIB, do bem-estar e das exportações, o emprego, os salários (tanto para os trabalhadores menos qualificados como para os mais qualificados), a competitividade, e garantiria um melhor posicionamento da UE e do México face a outros concorrentes globais. A inclusão de disposições relativas ao desenvolvimento sustentável teria também um impacto positivo na promoção e no respeito dos direitos humanos, bem como em termos de implementação eficaz das normas fundamentais em matéria de trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da realização de progressos no sentido da ratificação da Convenção da OIT sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva ainda não ratificada pelo México.

⁶ http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/ia_carried_out/docs/ia_2015/swd_2015_0290_en.pdf.

⁷ http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/ia_carried_out/docs/ia_2015/sec_2015_0498_en.pdf.

Por outro lado, a avaliação do impacto na sustentabilidade levada a cabo durante as negociações efetuou uma avaliação exaustiva dos potenciais impactos económicos, sociais e ambientais da maior liberalização das trocas comerciais no âmbito do AGM, tanto na UE como no México. A referida avaliação analisou ainda o potencial impacto da modernização do Acordo nos direitos humanos e nos setores da indústria transformadora, da agricultura e dos serviços. As especificações técnicas, o relatório intercalar e o relatório final podem ser consultados no sítio Web da DG Comércio:

http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/analysis/policy-evaluation/sustainability-impact-assessments/index_en.htm.

A UE e o México chegaram a um acordo ambicioso e conforme com os acordos comerciais mais recentes, nomeadamente os celebrados pela UE com o Canadá, o Japão, a Nova Zelândia e o Chile. O Acordo criará novas oportunidades de comércio e investimento em ambos os mercados e promoverá o emprego na UE.

O AGM eliminará a maior parte dos direitos aduaneiros, alargará o acesso aos contratos públicos, abrirá o mercado de serviços, proporcionará condições previsíveis aos investidores e ajudará a prevenir a cópia ilegal de inovações e de produtos tradicionais da UE. O AGM prevê, por último, todas as garantias necessárias para que os ganhos económicos não sejam obtidos em detrimento dos direitos fundamentais, das normas sociais, do direito a regulamentar dos governos, da proteção do ambiente ou da saúde e segurança dos consumidores.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O AGM não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. Prevê, contudo, o enquadramento necessário para simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos relacionados com as exportações e o investimento e, desse modo, aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as pequenas e médias empresas (PME). Entre os benefícios esperados contam-se: i) maior transparência, ii) simplificação das normas técnicas, requisitos de conformidade, procedimentos aduaneiros e regras de origem, iii) maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e das indicações geográficas, iv) proteção do investimento, v) melhor acesso à adjudicação de contratos públicos, e vi) um capítulo destinado a permitir às PME tirar todo o partido das oportunidades criadas pelo Acordo.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União. Pelo contrário, as Partes comprometem-se a cooperar na promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente no que diz respeito à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e no reforço dos princípios democráticos e do Estado de direito, na promoção da igualdade de género e na luta contra a discriminação sob qualquer das suas formas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A modernização do pilar comercial do Acordo Global terá efeitos muito limitados nos orçamentos nacionais e no orçamento da UE, nomeadamente através da perda de recursos próprios sob a forma de renúncia a direitos aduaneiros, uma vez que a maior parte dos direitos aduaneiros já foi eliminada ao abrigo do Acordo Global atualmente em vigor. Com base nos atuais fluxos comerciais, a perda de receitas pautais poderá ascender a cerca de 18,75 milhões

de EUR. Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O AGM prevê disposições institucionais que criam organismos incumbidos de acompanhar a sua aplicação, funcionamento e impacto.

No que diz respeito à vertente política e de cooperação, o AGM integra a Cimeira UE-México como o mais alto nível de diálogo político. A estrutura institucional prevê um Conselho Conjunto, um Comité Misto, um Subcomité do Desenvolvimento e da Cooperação Internacional e um Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento. O Comité Misto pode criar outros subcomités e organismos.

O Acordo estabelece igualmente as funções e atribuições específicas do Conselho Conjunto e do Comité Misto na sua configuração Comércio, que acompanharão permanentemente a execução e a aplicação da parte relativa ao comércio e ao investimento do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação.

O Comité Misto assistirá o Conselho Conjunto no desempenho das suas atribuições em matéria de comércio e supervisionará os trabalhos de todos os subcomités e outros organismos criados ao abrigo da parte comercial do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação. O Comité Misto na sua configuração Comércio será constituído por representantes da UE responsáveis pelas questões relacionadas com o comércio e por representantes do Ministério da Economia do México, que se reunirão anualmente ou a pedido de qualquer das Partes.

Serão instituídos os seguintes subcomités e outros organismos sob os auspícios do Comité Misto na sua configuração Comércio: a) Comité do Comércio de Mercadorias; b) Subcomité da Agricultura; c) Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas; d) Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem; e) Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; f) Grupo de Trabalho Conjunto sobre o Bem-Estar Animal e a Resistência Antimicrobiana; g) Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio; h) Subcomité dos Serviços e do Investimento; i) Subcomités dos Serviços Financeiros; j) Subcomité dos Contratos Públicos; k) Subcomité da Propriedade Intelectual; l) Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O AGM alarga o enquadramento bilateral existente, adaptando-o aos novos desafios políticos e económicos globais, assim como às novas realidades da parceria UE-México e ao grau de ambição dos acordos celebrados recentemente e das negociações em curso entre a UE e o México.

Cria um enquadramento juridicamente vinculativo, coerente, abrangente e atualizado para as relações entre a UE e o México. Visa estabelecer uma parceria estratégica reforçada, intensificar o diálogo político, bem como aprofundar e fortalecer a cooperação em questões de

interesse comum. Simultaneamente, promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e diversificação das relações económicas e comerciais.

Pela primeira vez, o AGM prevê um mecanismo de consulta da sociedade civil alargado a todo o Acordo, que permite à sociedade civil de ambas as partes ser auscultada sobre qualquer das suas disposições, incluindo as disposições em matéria de direitos humanos da parte política.

O AGM inclui uma cláusula de revisão para permitir que determinados elementos específicos do Acordo sejam novamente debatidos três anos após a sua entrada em vigor.

O AGM está dividido em quatro partes. A parte I (Disposições gerais) descreve os objetivos e princípios gerais do Acordo. O respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pelo princípio do Estado de direito, assim como a cláusula de não proliferação de armas de destruição maciça, constituem elementos essenciais do AGM.

Na parte II (Diálogo político e cooperação) a UE e o México comprometem-se a aprofundar o diálogo e a cooperar nos seguintes domínios:

- diálogo político, paz e segurança internacionais,
- organizações internacionais e regionais,
- liberdade, segurança e justiça,
- desenvolvimento sustentável,
- ambiente, alterações climáticas e energia,
- agricultura, assuntos marítimos e pescas,
- política económica,
- educação, cultura e questões sociais,
- investigação, inovação e economia digital.

A tónica é colocada numa vasta gama de aspetos cruciais, nomeadamente o Estado de direito, os direitos humanos e a igualdade de género, a migração, a droga e a criminalidade organizada transnacional, a proteção do ambiente, as alterações climáticas, as energias renováveis, a governação dos oceanos, a responsabilidade social das empresas, a transformação digital e a investigação e inovação. As disposições da parte II permitirão uma ação mais coordenada e conjunta em novos domínios, como a saúde pública, a modernização do Estado, a gestão dos fluxos migratórios, a não proliferação de armas de destruição maciça, o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e a cibercriminalidade.

Tal permitirá estabelecer uma parceria mais forte a nível mundial, nomeadamente quanto à Agenda 2030, à ação contra as alterações climáticas, à governação dos oceanos e às questões da governação democrática global e dos direitos humanos, da migração, da paz e da segurança.

A parte II prevê ainda disposições para aprofundar o diálogo e a cooperação em matéria de luta contra a corrupção. Pela primeira vez, o Acordo inclui um protocolo com disposições para combater e prevenir a corrupção no comércio e no investimento.

As disposições desse protocolo têm por objetivo prevenir a corrupção no comércio e no investimento através de diferentes medidas, nomeadamente promovendo a integridade nos setores público e privado, reforçando os controlos internos, a auditoria externa e o relato financeiro, bem como aprofundando a luta contra a corrupção já prosseguida no âmbito de

convenções internacionais, designadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC).

A este respeito, as Partes reiteram o compromisso de criminalizar a corrupção dos funcionários públicos e de analisar a possibilidade de a tornar igualmente uma infração penal para as empresas. Ambas as partes acordaram ainda quanto a certas disposições para combater o branqueamento de capitais.

O protocolo também promove a participação ativa da sociedade civil na prevenção e luta contra a corrupção, prevendo um mecanismo de consulta em caso de desacordo quanto à interpretação ou à aplicação das disposições em matéria de luta contra a corrupção.

Na parte III (Comércio e investimento), em consonância com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, o AGM procurará atingir os objetivos a seguir enumerados.

Proporcionar um importante acesso ao mercado para as exportações de produtos agrícolas e da pesca, melhorando as regras atualmente em vigor

No âmbito do atual Acordo Global, o comércio da totalidade dos produtos industriais e uma parte considerável dos produtos agrícolas e da pesca já fora liberalizado. Com a modernização do Acordo, o capítulo sobre o comércio de mercadorias liberaliza totalmente mais de 98,7 % de todas as posições pautais e elimina 95 % dos restantes direitos aduaneiros mexicanos sobre os produtos agrícolas.

Além disso, o texto relativo ao comércio de mercadorias prevê regras adicionais mais alargadas que facilitam as trocas comerciais entre a UE e o México. Estão previstas disposições em matéria de taxas e formalidades, licenças de importação e de exportação, proibição de direitos de exportação e consolidação dos direitos aduaneiros em relação aos quais não esteja prevista a eliminação total (*statu quo*). Estão ainda previstas disposições de nova geração em matéria de concorrência das exportações, remanufatura e mercadorias introduzidas após reparação, assim como disposições destinadas a facilitar a importação temporária de mercadorias.

Simplificar as regras de origem

As regras de origem foram revistas e, em certos casos, simplificadas, de modo a ter em conta as necessidades da indústria, por exemplo no que se refere a certos produtos industriais cruciais, como os automóveis e os produtos farmacêuticos.

Modernizar e simplificar os controlos nas fronteiras

O AGM contém um capítulo ambicioso sobre alfândegas e facilitação do comércio, assente nas disposições do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, mas vai mais longe do que este em certos domínios. A UE e o México comprometem-se a aplicar procedimentos simplificados, modernos e, sempre que possível, automatizados para assegurar uma autorização de saída das mercadorias eficiente e expedita, mediante requisitos simplificados em matéria de dados e documentação, tratamento dos pedidos antes da chegada da documentação e informações aduaneiras, bem como da gestão dos riscos de forma eficaz e não discriminatória.

Garantir transações comerciais e condições comerciais justas

A fim de lidar eficazmente com eventuais práticas comerciais desleais, foram acordadas novas vias de recurso em matéria comercial. O AGM contempla disposições destinadas a proteger as indústrias nacionais caso o aumento das importações de um determinado produto suscitado pelo Acordo cause ou ameace causar prejuízos graves à indústria em causa. Inclui igualmente um capítulo sobre subvenções que ajuda a criar condições de concorrência equitativas entre as

empresas da UE e mexicanas através de i) maior transparência das subvenções tanto a bens como a serviços, ii) consultas caso as subvenções possam ter um efeito negativo no comércio, e iii) regras relativas às subvenções mais prejudiciais (auxílios à reestruturação sem plano de reestruturação e garantias ilimitadas).

O AGM garante ainda que as empresas respeitam os princípios básicos da concorrência: inexistência de abusos de posição dominante ou de acordos entre empresas que limitem a concorrência e análise dos efeitos das concentrações sobre a concorrência. O AGM assegurará igualmente condições de concorrência equitativas entre as empresas públicas e as privadas. As empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados devem agir de forma não discriminatória e com base em considerações comerciais sempre que adquiram ou vendam mercadorias ou serviços no mercado.

Reforçar o comércio e o investimento em matérias-primas críticas

O AGM mantém o comércio de matérias-primas críticas livre de direitos aduaneiros, garantindo um acesso mais barato e reduzindo os custos desses materiais essenciais para as transições ecológica e digital da UE. O novo acordo proibirá ainda os monopólios de exportação e intervenções estatais injustificadas na fixação dos preços das matérias-primas, bem como a fixação de preços de exportação ou a dupla fixação de preços, sempre que os preços de exportação sejam fixados acima dos praticados no mercado interno. Estão igualmente previstas disposições específicas para a cooperação com o México nas cadeias de valor das matérias-primas.

Garantir a sustentabilidade e a igualdade de género

O AGM inclui um capítulo ambicioso e abrangente sobre comércio e desenvolvimento sustentável, a fim de integrar melhor o desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das Partes através de i) compromissos juridicamente vinculativos em matéria de proteção do ambiente, alterações climáticas e direitos laborais, ii) disposições em matéria de cooperação e diálogo, nomeadamente com a sociedade civil, e iii) procedimentos de resolução de litígios. O capítulo inclui igualmente uma cláusula de revisão que exige que as Partes debatam eventuais novas melhorias das disposições em matéria de sustentabilidade, incluindo a previsão de contramedidas em caso de violação das disposições e a possibilidade de consagrar o Acordo de Paris como um elemento essencial do AGM. A revisão será lançada quando o Acordo entrar em vigor e deve ser concluída no prazo de 12 meses.

As Partes acordaram igualmente numa declaração conjunta sobre o comércio e a igualdade de género, que inclui disposições sobre a aplicação efetiva das obrigações internacionais em matéria de igualdade de género e direitos das mulheres, bem como sobre o reforço da cooperação no que respeita aos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas em matéria de igualdade de género. A declaração conjunta faz parte integrante do Acordo.

Privilegiar as necessidades das empresas mais pequenas

O AGM exige à UE e ao México que criem um sítio Web para as pequenas e médias empresas que facilite o acesso das mesmas às informações e lhes permita beneficiar plenamente de todas as disposições do Acordo. Os pontos de contacto na UE e no México trabalharão em conjunto, a fim de ter em conta as necessidades específicas das pequenas e médias empresas e identificar formas que lhes permitam tirar partido de novas oportunidades em cada mercado.

Criar oportunidades para os prestadores de serviços e regras para o comércio digital

O AGM contém disposições que abrangem exaustivamente o acesso ao mercado dos serviços e o investimento em todos os setores da economia, assim como disposições específicas sobre o comércio digital. Procura criar condições de concorrência equitativas, nomeadamente para os prestadores de serviços da UE interessados em setores como as telecomunicações e os serviços financeiros ou em domínios como os serviços de entrega e os serviços marítimos. O AGM proporciona igualmente o enquadramento necessário para as Partes reconhecerem reciprocamente, no futuro, as qualificações da outra Parte em profissões regulamentadas, nomeadamente arquitetos, contabilistas, advogados e engenheiros. No que se refere ao comércio digital, o Acordo estabelece regimes transversais (ao comércio eletrónico de produtos, serviços, etc.), indispensáveis para o bom funcionamento do comércio em linha.

Promover o investimento

O AGM contém disposições que liberalizam os investimentos seguindo a mesma abordagem que a dos acordos comerciais mais ambiciosos celebrados pela UE até à data. Mais concretamente, todos os regimes previstos neste capítulo serão aplicáveis tanto aos setores dos serviços como aos setores não relacionados com serviços. Em especial, os investidores e os respetivos investimentos poderão beneficiar i) dos compromissos assumidos quanto à concessão de um tratamento não discriminatório comparativamente com os investidores e investimentos nacionais ou de países terceiros, ii) dos regimes ambiciosos em matéria de acesso ao mercado (abordando as restrições quantitativas, tais como monopólios e direitos exclusivos, quotas e exames das necessidades económicas), e iii) da proibição de determinados requisitos de desempenho. No setor da energia, o AGM assegura que o princípio da nação mais favorecida será aplicado aos acordos de comércio livre, tanto passados como futuros, que o México tenha celebrado ou venha a celebrar. Por conseguinte, o acordo garante que os investidores da UE serão tratados em pé de igualdade com os investidores de outros parceiros comerciais preferenciais do México.

Assegurar uma resolução transparente e responsável dos litígios mediante um sistema de tribunais de investimento

O AGM integra todas as inovações da nova abordagem da UE em matéria de investimento e do respetivo mecanismo de resolução de litígios, indo assim ao encontro das expectativas das partes interessadas que reclamavam um sistema mais justo, mais transparente e institucionalizado para a resolução dos litígios em matéria de investimento. Neste domínio, introduz inovações importantes que garantem um nível elevado de proteção dos investidores, ao mesmo tempo salvaguardando o direito dos governos de legislar e de cumprir objetivos legítimos de natureza pública, tais como a proteção da saúde, a segurança ou o ambiente. Elimina as ambiguidades que tornavam o anterior sistema vulnerável a situações abusivas e interpretações excessivas e cria um sistema judicial independente em matéria de investimento, constituído por um tribunal permanente e um tribunal de recurso, no âmbito do qual os processos de resolução de litígios serão conduzidos de forma transparente e imparcial.

Facultar o acesso aos concursos públicos do México

O AGM proporciona novas oportunidades de acesso à adjudicação de contratos públicos. O México abriu os seus concursos públicos às empresas da UE em maior medida do que o fez com qualquer outro dos seus parceiros comerciais. As empresas da UE poderão concorrer para fornecer bens e serviços não só a nível federal, mas também aos Estados mexicanos mais importantes do ponto de vista económico, sendo as primeiras empresas não mexicanas a fazê-lo. A UE e o México comprometem-se igualmente a aplicar aos respetivos procedimentos de

adjudicação de contratos públicos um conjunto moderno de regras e a adotar elevados padrões de transparência, não discriminação e igualdade de tratamento.

Estabelecer uma melhor proteção das inovações e das obras criativas

O AGM cria condições de concorrência equitativas e assegura que o México e a UE adotam uma abordagem comum para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, tomando medidas para combater a contrafação, a pirataria e as práticas anticoncorrenciais. Assegura um elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual, garantindo o seu respeito. Prevê igualmente a proteção recíproca de uma lista selecionada de indicações geográficas da UE e do México. No caso da UE, serão protegidas 336 indicações geográficas, além das indicações geográficas de bebidas espirituosas da UE já protegidas ao abrigo do Acordo UE-México sobre as Bebidas Espirituosas de 1997, que é incorporado e faz parte do AGM e beneficiará do mesmo nível de proteção.

Garantir que os produtos agroalimentares seguros são comercializados sem quaisquer restrições sanitárias e fitossanitárias desnecessárias

O AGM inclui um capítulo abrangente sobre questões sanitárias e fitossanitárias, que prevê várias medidas específicas de facilitação do comércio (nomeadamente a eliminação do pré-desalfandegamento), possibilitando trocas comerciais mais rápidas, mas seguras. A UE e o México conservam o direito de determinar o nível de proteção que consideram adequado.

Assegurar que a regulamentação técnica, as normas e os procedimentos de avaliação da conformidade não são discriminatórios nem criam obstáculos desnecessários ao comércio

O AGM reitera o compromisso da UE e do México de basearem os seus regulamentos técnicos em normas internacionais e de chegarem a acordo sobre uma lista aberta de organismos internacionais de normalização. Em matéria de avaliação da conformidade, o AGM reconhece as diferentes abordagens das Partes em matéria de avaliação da conformidade e as respetivas medidas pertinentes de facilitação do comércio: para a UE, a utilização da declaração de conformidade dos fornecedores e, para o México, o reconhecimento da certificação dos produtos efetuada na UE.

Garantir a transparência e as boas práticas em matéria de regulamentação

O AGM contém um capítulo sobre transparência que prevê disposições ambiciosas quanto à publicação, administração, revisão e vias de recurso em relação a medidas de aplicação geral relacionadas com questões comerciais, assim como um capítulo que estabelece um conjunto de boas práticas normativas a adotar pela UE e pelo México quando elaborem regulamentação.

Estabelecer procedimentos modernos de resolução de litígios entre Estados

O AGM contém ainda um capítulo sobre a resolução de litígios entre Estados, que estabelece procedimentos modernos, eficazes e transparentes, que assentam no respeito das garantias processuais, a fim de prevenir e solucionar eventuais litígios entre o México e a UE.

A estrutura institucional das relações é definida na parte IV (Disposições institucionais e finais). A parte IV fundamenta-se em disposições existentes e integra a Cimeira UE-México como o mais alto nível de diálogo político. A estrutura institucional prevê um Conselho Conjunto, que supervisiona o cumprimento dos objetivos do AGM e supervisiona a sua aplicação, e um Comité Misto, que assiste o Conselho Conjunto no desempenho das suas

funções e será responsável pela aplicação geral do AGM, incluindo a definição e a supervisão dos diálogos setoriais.

O Comité Misto pode criar subcomités e outros organismos para o assistir no desempenho das suas atribuições ou para tratar de tarefas ou questões específicas.

A Comissão Parlamentar Mista será o fórum de encontros e trocas de pontos de vista e de promoção de relações entre os deputados ao Parlamento Europeu e os membros do Congresso do México. Cada Parte cria um ou mais grupos consultivos internos para a aconselhar sobre as questões abrangidas pelo Acordo. Além disso, será criado um Fórum da Sociedade Civil, a fim de proporcionar um espaço de diálogo público sobre questões relevantes para o Acordo.

APLICAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO

À luz do direito da União, o AGM deve ser celebrado como um acordo internacional «misto». Assim, para que possa entrar em vigor, todos os Estados-Membros da União, a própria União e o México terão de concluir os procedimentos internos necessários para manifestar o seu consentimento em ficar vinculados. Podem decorrer anos antes da conclusão deste processo. A fim de permitir a aplicação antecipada do AGM por ambas as Partes, propõe-se a aplicação provisória de determinadas partes do referido acordo.

É proposta a aplicação a título provisório de todas as disposições da parte I (Disposições Gerais) e de todas as disposições da parte II (Diálogo político e cooperação), com exceção do artigo 3.9, relativo à proteção consular. Não se propõe a aplicação a título provisório de nenhuma das disposições da parte III (Comércio e investimento). É proposta a aplicação a título provisório de todas as disposições da parte IV (Disposições institucionais e finais), a fim de assegurar o funcionamento das disposições substantivas das partes I e II aplicadas a título provisório. Consequentemente, os órgãos institucionais criados na parte IV, capítulo 1, só tomam medidas e exercem as competências necessárias ao funcionamento das disposições das partes I e II aplicadas a título provisório. Do mesmo modo, as disposições finais constantes da parte IV, capítulo 2, só são aplicáveis na medida do necessário para assegurar a entrada em vigor e o funcionamento das disposições das partes I e II aplicadas a título provisório.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 209.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de maio de 2016, o Conselho autorizou a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações tendo em vista a modernização do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro («Acordo Global UE-México»).
- (2) Essas negociações foram concluídas com êxito em 17 de janeiro de 2025.
- (3) O Acordo visa estabelecer uma parceria estratégica reforçada, intensificar o diálogo político, bem como aprofundar e fortalecer a cooperação em questões de interesse comum. Promove igualmente o aumento e a sustentabilidade do comércio e do investimento entre as Partes, alargando e diversificando as suas relações económicas e comerciais e criando novas oportunidades tanto para os trabalhadores como para as empresas, em especial para as pequenas empresas, contribuindo simultaneamente para a promoção do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões social e ambiental.
- (4) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União e algumas das suas disposições devem ser aplicadas a título provisório, sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a parte IV, capítulo 2, artigo 2.5, do Acordo. A lista das disposições a aplicar a título provisório deve ser estabelecida na presente decisão.
- (5) Em conformidade com a parte IV, capítulo 2, artigo 2.11 do Acordo, nenhuma disposição do Acordo pode ser interpretada na União como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público. O Acordo não pode, por conseguinte, ser diretamente invocado perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É autorizada a assinatura do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político e Económico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.
2. O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. Na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com a parte IV, capítulo 2, artigo 2.5 do Acordo e sob reserva das notificações nele previstas, são aplicáveis a título provisório entre a União e os Estados Unidos Mexicanos as seguintes disposições do Acordo:
 - (a) Na parte I: os artigos 1 e 2;
 - (b) Na parte II: todos os artigos do capítulo 1 e do capítulo 2; todos os artigos do capítulo 3, com exceção do artigo 3.9 (Proteção consular); todos os artigos do Capítulo 4, do Capítulo 5, do Capítulo 6, do Capítulo 7, do Capítulo 8 e do Capítulo 9;
 - (c) Na parte IV:
 - i) todos os artigos do capítulo 1, na medida do necessário para dar execução às disposições das partes I e II que são aplicadas a título provisório, e
 - ii) todos os artigos do capítulo 2, na medida do necessário para a execução das disposições das partes I e II que são aplicadas a título provisório.
2. A data a partir da qual as partes do Acordo a que se refere o n.º 1 serão aplicadas a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em .

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM
INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação (AGM) entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Estados Unidos Mexicanos.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão (2025):
21 082 004 566 EUR

(apenas no caso de receitas afetadas):

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas

☐ A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	12 meses	Ano 2026
capítulo 12, artigo 120.º	<i>18,75 milhões de EUR</i>	Entrada em vigor prevista para o início de 2026	0
capítulo 12, artigo 120.º			

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	[N+15]	[N+16]	[N+17]	[N+18]	[N+19]
capítulo 12, artigo 120.º	<i>mil milhões de EUR</i>	<i>mil milhões de EUR</i>	<i>mil milhões de EUR</i>	<i>mil milhões de EUR</i>	<i>mil milhões de EUR</i>
Capítulo/artigo/número. ..					

(apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):

Rubrica de despesas ⁸	Ano N	Ano N+1
Capítulo/artigo/número...		
Capítulo/artigo/número...		

Rubrica de despesas	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
Capítulo/artigo/número...				
Capítulo/artigo/número...				

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O regulamento proposto não implica custos adicionais (despesa) para o orçamento da UE.

O AGM terá impacto financeiro no orçamento da UE do lado das receitas. O AGM provocará uma perda de direitos estimada em 18,75 milhões de EUR aquando da sua entrada em vigor.⁹

Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

⁸ Utilizar apenas se necessário

⁹ O montante estimado da perda de receitas no valor de 18,75 milhões de EUR é líquido de despesas de cobrança (foram deduzidos 25 % em relação à perda de receitas estimada em 25 milhões de EUR).